



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000003/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.738 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ANCELMO SEBASTIAO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia de R\$20.815,63.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.738 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13771.000003/2009-19

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. O contribuinte foi cientificado do lançamento em **08/12/2008**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 19). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	7.694,33
Multa de Ofício (passível de redução)	5.770,74
Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008)	2.383,70
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008)	-
Crédito Tributário Apurado	15.848,77

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 22.587,14.

- Dedução Indevida de Dependentes

Dedução indevida de dependentes, por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 2.808,00.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 6.794,00.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **05/01/2009**, no pedido de impugnação (fl. 04), acompanhado dos documentos de fls. 05/13, o contribuinte alega que:

- após a separação judicial assumiu um relacionamento extraconjugal, do qual possui dois filhos naturais que estavam sob sua guarda durante o período da notificação de lançamento;
- com a intenção de reconhecê-los oficialmente, os informou como dependentes na Declaração de Ajuste Anual;
- por motivos particulares não continuou o relacionamento e não possui documentos comprobatórios para justificar as deduções;
- questiona como proceder;
- anexa cópia da solicitação do desconto da pensão judicial referente ao processo nº 6370/02, referência 035020018350 da 3ª Vara de Família de Vila Velha, para a qual solicita deferimento;
- não possui documentação comprobatória das despesas médicas realizadas com os filhos naturais e com a companheira, por estar em litígio com eles.

Requer orientação quanto às deduções de dependentes e de despesas médicas e revisão da Declaração de Ajuste Anual.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, anuindo com a glosa da dedução de dependentes e despesas médicas, apresentando documentos referentes à pensão alimentícia, citados em sua Impugnação, e apresentando novos argumentos relacionados a alegados rendimentos com exigibilidade suspensa.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, porém, deve ser conhecido parcialmente, conforme abaixo exposto.

Preclusão

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte sustenta, pela primeira vez, que parcela dos rendimentos auferidos estaria com exigibilidade suspensa.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Assim, não devem ser conhecidas tais alegações.

Pensão alimentícia

De acordo com o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

O contribuinte apresentou ofício emitido pelo Poder Judiciário (fl. 38), demonstrando estar judicialmente obrigado ao pagamento de pensão para sua ex-conjuge, a Sra. Dilzete Mendes de Mendes. Além disso, carrou aos autos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (fls. 36 e 37), que demonstram o pagamento de pensão alimentícia de R\$7.216,99 (INSS) e R\$13.598,64 (Fundação Vale).

Quanto à pensão alimentícia devida sobre o 13º salário, cabe destacar que não é uma despesa dedutível na DIRPF, em razão de já ser deduzida daquele rendimento. Nesse sentido, vejamos o entendimento da RFB constante do “Perguntas e Respostas – IRPF”:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

343 — É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria a duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 700, inciso IV, 707 e 709, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, **dar-lhe parcial provimento**, restabelecendo a dedução de pensão alimentícia de R\$20.815,63.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny